

DECISÃO

**LIVRAMENTO CONDICIONAL – Mérito favorável –
Comprovação – Crime comum. Cumprimento do
requisito temporal – Critério objetivo cumprido –
Concessão – Admissibilidade – Deferimento.**

Admissível a concessão de livramento condicional quando comprovado nos autos o cumprimento de percentual legal da pena imposta e é possuidor o requerente de mérito para seu deferimento nos termos dos arts. 83 e seguintes do CP.

Vistos, etc.

Trata-se de Guia de Execução Penal referente ao apenado ERIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA, condenado a uma reprimenda total de 18 (dezoito) anos de reclusão, cumprindo atualmente a pena no regime fechado.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela intimação do apenado para comprovar aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido

Inicialmente, registre-se que é dispensada a oitiva do Conselho penitenciário, prevista no art. 131, LEP, como já decidiram os Tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI 10.792/03 - RECURSO DESPROVIDO. Com a edição da Lei 10.792/03, tornou-se desnecessário o parecer do Conselho Penitenciário para concessão do benefício do livramento condicional, exigindo-se somente o lapso temporal e o atestado de bom comportamento expedido pelo Diretor do



estabelecimento prisional. Recurso não provido. (Agravo de Execução Penal nº 0515481-26.2011.8.13.0000, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Agostinho Gomes de Azevedo. j. 24.05.2012, unânime, Publ. 01.06.2012).

Qualquer réu condenado em crime hediondo deve, para ter direito objetivamente ao livramento condicional, cumprir 2/3 da pena, a teor do art. 83, V, do CP:

“Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V- cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (...)

Como anotado acima, o apenado foi condenado a uma pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão, sendo o regime atual o fechado, tendo cumprido 12 anos e 02 meses de pena e atingido, em **03/11/2023**, o tempo necessário para a concessão do benefício do livramento, conforme se observa dos seu atestado de pena.

Logo, o **requisito objetivo** temporal foi regularmente cumprido, como observado pelo Ministério Público.

Compulsando detidamente os autos, verifico que há certidão de bom comportamento carcerária (id 100.1). No mais, após a reabilitação disciplinar, não consta nos autos notícia de novo crime ou descumprimento das condições do regime atual.

Quanto à aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, a lei não exige que sua demonstração seja contemporânea à concessão do benefício. Na verdade, a jurisprudência tem entendido no sentido de que a experiência laboral anterior, grau de instrução, labor desenvolvido dentro do estabelecimento prisional, entre outros elementos, são suficientes para comprovar o preenchimento do requisito previsto no art. 83, III, d, do CP. Ademais, condicionar a concessão de livramento condicional à exigência de comprovação de trabalho (ou proposta) atual, seria engessar o benefício, pois é sabido das dificuldades do egresso conseguir emprego, pois costumeiramente visto com certo “preconceito” pelos empregadores.



Pois bem, no caso concreto, observo o apenado é motorista, o que denota que possui ocupação definida e que poderá prover sua própria subsistência, sendo irrelevante se está atualmente trabalhando, conforme já tangenciado.

Assim, as atuais condições pessoais do apenado denotam que o mesmo, caso liberado, não voltará a delinquir (art. 83, p. ú., CP).

Logo, igualmente preenchidos estão os **requisitos subjetivos**.

Diante o exposto, nos termos dos arts. 83, V, do CP e 131 e seguintes da LEP, concedo a **ERIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA**, o benefício do **LIVRAMENTO CONDICIONAL**.

Em conformidade com o art. 132 da LEP, estabeleço as seguintes condições ao liberado:

- a – obter e manter ocupação lícita, devendo comprová-la no prazo de 30 (trinta) dias;**
- b – Comparecer até o dia 05 (cinco) de cada mês ao Juízo das Execuções penais para justificar suas atividades;**
- c – Não se ausentar da Comarca, sem autorização deste Juízo, por um período superior a vinte dias;**
- d – Não mudar de residência sem comunicação a este Juízo;**
- e – Recolher diariamente à sua residência entre 23:00 e 05:00 horas da manhã do dia seguinte;**
- f – Não frequentar bares, bailes, casa de jogo ou de prostituição;**
- g – Não ingerir bebida alcoólica publicamente;**
- h – Informar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação desta sentença o endereço onde residirá, não mudando de residência sem comunicação ao Juízo;**
- i – Não voltar a delinquir.**

Fica de logo cientificado o liberado que o descumprimento de qualquer das condições acima estabelecidas acarretará a revogação do benefício concedido (art. 140 e seguintes da LEP).



Dispensou a realização de audiência admonitória, vez que, durante a pandemia, o ato mostrou-se meramente protelatório, pois a simples intimação do acusado acerca das condições do livramento condicional surtiam o mesmo efeito, o que privilegia a economia e celeridade processuais, evitando-se atos desnecessários.

Serve a presente decisão como mandado e termo de ciência das condições impostas.

P.R.I

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

Juiz(a) de Direito

Ciente da decisão e das condições impostas:

ERIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA

